



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.438
(Processo nº. 2013/50458-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 154/2010 firmado entre a LIGA DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE NOVO REPARTIMENTO e a SECULT.

Responsável: Sr. PAULO CÉZAR ALVES CUNHA, Presidente à época

Relator vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do RITCE/PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CABIMENTO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1–Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2–Descabe, nos casos de omissão no dever de prestar contas, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3–Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas e, ainda, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:
Processo no. 2013/50458-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 154/2010, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e a Liga dos Blocos Carnavalescos de Novo Repartimento, sob a administração do Sr. Paulo César Alves Cunha, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como objeto a realização do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

projeto “Quadrilha de época 2010”.

Realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 43 e 44) e oportunizada a audiência de seu administrador (fl. 31), ambos deixaram transcorrer o prazo *in albis* para a apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 25/27), diante da omissão total no dever de prestar contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor do convênio, e aplicação de multas ao Sr. Paulo César Alves Cunha.

O Ministério Público de Contas – MPC em sua derradeira manifestação (fl. 47) ratificou na íntegra o parecer exarado às fls. 34/38, no qual manifestou-se pela responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente e de seu administrador, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis. Opinou ainda, pela aplicação da sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

É o relatório.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹) entre a pessoa jurídica conveniente e o seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, quanto à aplicação de penalidade de inabilitação do responsável para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, este relator se filia a tese firmada nos Acórdãos do TCU n.ºs. 844/2007 – 2ª Câmara, 2.896/2012 – 1ª Câmara e 7161/2014 – 1ª Câmara, segundo a qual, a omissão no dever de prestar contas não enseja tal sanção, que deve ser aplicada aos casos em que ficam devidamente comprovadas condutas irregulares de alta gravidade, a exemplo de fraudes ou conluíus, com interesses escusos ou locupletação pessoal à custa do erário.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Liga dos Blocos Carnavalescos de Novo Repartimento e o Sr. Paulo Cezar Alves Cunha à devolução de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos a partir de 02/07/2010

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos n.º. 56.244/2016, 56.245/2016 e 56.246/2016) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.ºs. 903/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(fl. 24) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012.

Aplico à Liga dos Blocos Carnavalescos de Novo Repartimento a multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE, c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Paulo César Alves Cunha as multas de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE, c/c 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanhamento o Relator.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto a responsabilidade solidária, devendo ser excluída da entidade a imputação do débito e multa.

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Acompanhamento o Relator.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: Acompanhamento o voto do Conselheiro Luís Cunha.

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanhamento o voto do Conselheiro Luís Cunha.

Voto de qualidade proferido pela Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (inciso III do art. 187 do RITCE/PA): Havendo empate na votação, uso da prerrogativa regimental para confirmar meu voto e desempatar, ratificando a posição anteriormente anunciada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, vencido em parte o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “b” e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO CÉZAR ALVES CUNHA, Presidente, CPF n.º 279.945.988-97, à devolução aos cofres públicos do estado do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrido a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2- Aplicar-lhe as multas de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pelo dano ao Erário estadual e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela remessa intempestiva da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008

3- Determinar que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator vencido em parte

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MCS/0178730